



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 583-43.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (6ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS - VEREADOR

Recorrente: JANETE ZANOLLA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JANETE ZANOLLA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 15-16), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em virtude da omissão de receita, mais precisamente por haver registro de doações à recorrente por outros prestadores não contabilizadas no caso em exame.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 19-21) e juntou documentos (fls. 22-26).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 17v.), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 19), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória**, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os documentos de fls. 22-26 ser considerados**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

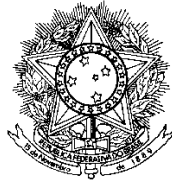
II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima – item II.I.II – e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não será aqui analisado os documentos anexados com o recurso às fls. 22-26.

As contas foram desaprovadas em razão da existência de duas doações estimáveis em dinheiro pelo Diretório Estadual do PMDB, nos valores de R\$ 210,00 e R\$ 114,00, no dia 27/08/2016, aparentemente destinadas à candidata.

Contudo, constatou o perito técnico do Ministério Público Federal que **tais doações destinaram-se, na verdade, à RAISSA DA SILVA**, candidata a qual JANETE ZANOLLA substituiu por ter aquela tido o seu registro de candidatura indeferido - RCAND nº 252-61. Segue trecho da informação técnica ora anexada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Apesar dos desencontros e inconsistências nos dados disponíveis, o exame das peças presentes nos autos dos recursos eleitorais e das prestações de contas levam ao seguinte entendimento a respeito das contas de campanha das candidatas.

O extrato físico da conta bancária de campanha da candidata Janete juntado aos autos do recurso (fls. 04) indica que houve apenas uma operação de crédito (depósito de R\$265,00 em dinheiro em 26.9.2016) e uma operação de débito (cheque n. 1 de R\$265,00, compensado em 29.9.2016). O extrato da prestação de contas final juntado aos autos também informa receitas (em recursos próprios) e despesas (em publicidade por materiais impressos) de R\$265,00 (fls. 03) – cópias anexas. Os dados disponíveis indicam que essas foram, na realidade, as receitas e despesas de campanha da candidata Janete, cuja candidatura sucedeu a da candidata Raíssa. As arrecadações via depósitos em dinheiro de R\$265,00 em 31.8.2016 e de R\$294,00 em 23.9.2016 (no montante de R\$559,00) estão incorretamente anotados na prestação de contas eletrônica da candidata Janete – referem-se à arrecadação da candidatura de Raíssa.

O extrato físico da conta bancária de campanha da candidata Raíssa juntado aos autos do recurso (fls. 14-15) indica que houve duas operações de crédito no montante de R\$559,00 (depósitos em dinheiro de R\$265,00 em 31.8.2016 e de R\$294,00 em 23.9.2016) e duas operações de débito (cheque n. 1 de R\$265,00, compensado em 08.9.2016, e cheque n. 2 de R\$294,00, compensado em 30.9.2016). O extrato da prestação de contas final juntado aos autos também informa receitas de R\$883,00, sendo R\$559,00 em recursos próprios, e despesas (em publicidade por adesivos e por materiais impressos) de R\$883,00 (fls. 12) – cópias anexas. Os elementos disponíveis indicam que essas foram, na realidade, as receitas e despesas de campanha da candidata Raíssa, cuja candidatura antecedeu a da candidata Janete. **A arrecadação via depósito em dinheiro de R\$265,00 em 26.9.2016 está incorretamente anotada na prestação de contas eletrônica (extratos bancários) da candidata Raíssa. Refere-se, na verdade, à arrecadação da candidatura (sucessora) de Janete Zanolla.**

O nosso entendimento é de que estão incorretos os registros das doações estimáveis de direção partidária à candidata Janete Zanolla na sua prestação de contas eletrônica. As arrecadações estimáveis não foram direcionadas à candidatura de Janete. As doações estimáveis foram direcionadas para a candidatura (antecedente) de Raíssa da Silva – estando também registradas na ficha de receitas da prestação de contas eletrônica da candidata Raíssa. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ante o equívoco do registro das doações estimáveis da direção partidária à candidata Janete Zanolla, constando essas, efetivamente, na prestação de contas de RAISSA DA SILVA – RE nº 490-80-, não há se falar em omissão de receitas.

Logo, em sendo o referido equívoco a única irregularidade apontada (fl. 09 e informação ora anexada), deve ser provido o recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\583-43 - Janete Zanolla - Marau - doação destinada a candidata indeferida - provimento - aprovação.odt